

Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:857

Considerando que os portugueses que emigraram e aqueles que, nascidos no estrangeiro e registados como portugueses, não vêm a Portugal prestar o serviço militar, sendo por conseguinte considerados desertores ou refractários todos os que se encontram nessas circunstâncias, dos vinte aos quarenta e cinco anos;

Considerando não terem dado resultado as várias amnistias concedidas para legalizarem a sua situação, com a justa alegação de que os que estão empregados não podem vir prestar o serviço ao País, para não perderem os seus lugares e os estabelecidos causar-lhes graves transtornos deixar a gerência das suas casas, além da grande despesa que a sua vinda acarretaria;

Considerando que a falta de uma solução que a todos satisfaça só ao País pode prejudicar, pois que a impossibilidade de poderem visitar a Pátria quando as circunstâncias lho permitam pode levá-los à desnacionalização;

Considerando a situação melindrosa do Tesouro, que obriga a lançar mão de todos os meios para extinguir o tremendo *deficit*, que, muito principalmente pela grave crise mundial, vem pesar sobre o Orçamento do Estado; e

Atendendo ao comprovado patriotismo da colónia portuguesa, sempre pronta a auxiliar a Mãe Pátria, mui principalmente a colónia do Brasil, e reconhecendo-se quam vantajoso é para os portugueses ausentes do País regularizar a sua situação militar, o que lhes trará a grande satisfação de poderem vir a Portugal quando lhes aprouver, e ainda porque o Tesouro embolsará alguns, se não muitos milhões de escudos, dado as centenas de milhar de portugueses que, por não se apresentarem no prazo legal ao serviço militar, são considerados refractários:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os portugueses dentro da idade militar (dos vinte aos quarenta e cinco anos) com residência fixa no estrangeiro à data da publicação desta lei, e que sejam considerados desertores ou refractários por não se terem apresentado no prazo legal, ficarão isentos de todo o serviço militar, podendo entrar livremente no País quando lhes aprouver mediante a taxa abaixo indicada.

Art. 2.º A taxa poderá ser paga em doze prestações mensais, a começar trinta dias depois da afixação do edital à porta do consulado respectivo, ou a pronto pagamento com o desconto de 10 por cento.

§ único. Só depois de feito na totalidade o pagamento da taxa se dará ao interessado o documento que o isenta do serviço militar.

Art. 3.º As taxas serão pagas na moeda do País em que reside o interessado, cobrando-se:

No Brasil	Réis	1:500\$000
Nos Estados Unidos da América	\$	200
Na Grã-Bretanha	£	40
Na Espanha	Pesetas	1:000
Na França	Francos	3:000
Na Bélgica	Francos belgas	3:000
Na Suíça	Francos suíços	1:000
Na Itália	Liras	3:000
Nos demais países, o equivalente a £ 40.		

Art. 4.º Estas taxas serão pagas nos consulados de Portugal e não serão acrescidas de quaisquer emolumentos.

Art. 5.º Uma parte das importâncias arrecadadas, que o Governo estipulará, será destinada a melhoramentos do exército e outra parte à construção e reparação de estradas, ficando outra como receita geral do Estado.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrário: Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:858

Tornando-se inexequível nos consulados de Portugal a cobrança ao câmbio adoptado nos termos do regulamento consular para a cobrança dos emolumentos consulares, da taxa militar actualizada com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 do Setembro de 1924, o que importa, para os individuos residentes no estrangeiro sujeitos a essa contribuição, o pagamento de quantia que, em moeda portuguesa, excede em mais de vinte vezes a importância total em que seriam colectadas se residissem em Portugal:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança da taxa militar nos consulados de Portugal deve ser efectuada na moeda do país pelo equivalente em moeda portuguesa ao câmbio do dia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 11:814, publicado no *Diário do Governo* n.º 140, 1.ª série, de 1 de Julho de 1926, no ar-

tigo 1.º, onde se lê: «negociar e assinar acordos, etc.», deve ler-se: «ratificar e assinar acordos, etc.».

Direcção da Marinha Mercante, 6 de Julho de 1926.—
Pelo Director, *Carlos Teodoro da Costa*, capitão-tenente.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Geodésicos,
Topográficos e Cadastrais

Decreto n.º 11:859

A base e instrumento de todas as reformas sociais, económicas e jurídicas de que depende a prosperidade da propriedade rústica é a boa organização do respectivo cadastro geométrico.

Este postulado, exarado no erudito relatório que precede a proposta da lei francesa sobre o cadastro, tem a sanção de todos os países que ao desenvolvimento da sua indústria agrícola dedicaram toda a sua atenção e esforços.

Baseados na experiência alheia, e no conhecimento do alcance social e económico de que esse instrumento é o essencial factor, foi organizado o presente diploma.

A organização do cadastro geométrico da propriedade rústica requiere duas operações distintas: a execução do mapa cadastral e a avaliação.

A delimitação, levantamento e inscrição dos prédios no nome dos seus possuidores são as sucessivas componentes da primeira operação, que compete aos geometras ou peritos cadastrais. Inicialmente, em diversos países, preceitua-se que a delimitação fôsse executada por comissões dos proprietários interessados, mas os resultados não corresponderam ao objectivo visado, porque essas comissões nunca se esforçaram por cumprir as funções que a lei lhes havia atribuído.

Recorreu-se, por esse motivo, à delimitação executada por agentes do cadastro, servidos por informadores locais e com o auxilio facultativo de comissões censuárias, estabelecendo-se, como complemento, para os interessados o direito de reclamação sobre a delimitação, figura e área dos respectivos prédios. É esta a doutrina actualmente adoptada.

Devendo o cadastro servir de base para a identificação da propriedade, para a remodelação do seu regime facultar a execução da carta em grande escala de um país, é indispensável que o levantamento cadastral seja apoiado na rede geodésica, isto é, que contenha todos os elementos necessários para definir rigorosamente a situação geográfica e topográfica dos diversos prédios rústicos. Não pode, por isso, como a alguns espíritos menos atentos se afigura, ser obtido pelo levantamento simples e avulso das diversas parcelas ou prédios rústicos. Dêste preceito resultaria apenas um trabalho para muitos fins inútil e um dispêndio pelo menos igual ao requerido por um trabalho metódico e sempre apoiado em meios de fácil verificação.

A operação da avaliação é conduzida com o objectivo de praticamente conseguir a maior equidade na determinação do rendimento liquido a atribuir aos diferentes prédios. Uma junta cadastral percorre em reconhecimento o território de cada freguesia para determinar as quali-

dades de culturas existentes e proceder à divisão de cada qualidade nas diferentes classes que haverá a considerar na mencionada zona, escolhendo e fixando as parcelas-tipos de cada qualidade e classe. Organiza em seguida a respectiva tarifa, isto é, calcula o rendimento liquido por hectare de cada uma dessas parcelas-tipos.

Um perito classificador, estudando minuciosamente todas as circunstâncias que caracterizam essas parcelas-tipos, irá indicar no mapa para cada parcela, em presença da sua homóloga no terreno, a qualidade e classe que lhe corresponde. Conhecida a área e a tarifa a aplicar por hectare a cada parcela, é fácil determinar o seu rendimento liquido e, conseqüentemente, o do prédio de que é componente.

Para obviar neste ponto restrito aos graves inconvenientes derivados de uma possível variação do nosso valor monetário, convém exprimir em espécie o rendimento dos prédios. Do conhecimento dêste se passará facilmente, quando estabelecida a equivalência, para o rendimento expresso em moeda legal.

Sobre a organização das tarifas e a aplicação das qualidades e classes às diferentes parcelas podem sempre recair reclamações das partes interessadas.

Para estímulo e protecção aos melhoramentos culturais permanecem invariáveis durante um período de cinco anos a qualificação, classificação e tarifa aplicável a qualquer parcela.

Organizado o cadastro é necessário conservá-lo, isto é, mantê-lo ao corrente de todas as alterações que se vão efectuando na consistência das parcelas. Consegue-se este *desideratum* por uma maneira continua preceituando que todas as alterações produzidas sejam figuradas num extracto autêntico do mapa cadastral, e por breves revisões periódicas, com o objectivo de tomar nota das alterações não comunicadas e que por esse motivo caem sob a alçada da lei.

São complexas as operações cadastrais, e abrangendo vastas zonas de terreno requerem largo tempo e exigem avultado dispêndio, mas este pode ser consideravelmente reduzido aproveitando todos os elementos idóneos que os diversos serviços públicos possam dispensar ou excedam os quadros e que constituem um peso morto no Orçamento do Estado.

Sendo porém necessário criar receita para ocorrer às restantes despesas, é justo que ela provenha do contributo a quem essencialmente interessa a organização do cadastro. Preceitua-se, portanto, o lançamento de um adicional sobre a contribuição predial rústica, que terminará na origem da vigência das matrizes cadastrais.

Sendo a organização do cadastro geométrico da propriedade rústica um dos problemas da mais alta importância para o fomento nacional, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a proceder à organização do cadastro geométrico da propriedade rústica nos termos das bases anexas a esta lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Para a sua execução fica o Governo autorizado a promulgar os regulamentos necessários, podendo cominar multas até a importância de 10.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Julho de 1926.—*Manuel de Oli-*